



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10925.001978/2003-71
Recurso nº 134.420 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.230
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente AGROFLORESTAL TOZZO SA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Para efeitos de apuração do ITR será considerada área efetivamente utilizada àquela que tenha sido objeto de exploração extrativa, assim considerada a área total de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.280, juntada às fls. 163/170.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 164/168, o qual passo a ler em sessão.

À época, para fins de comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo referente à área declarada como de exploração extrativa, intimou-se o interessado a apresentar laudo técnico, elaborado por profissional competente e devidamente acompanhado de ART, e que se reportasse à data do fato gerador do lançamento, informando de maneira precisa e detalhada o cumprimento do cronograma objeto do plano de manejo sustentado, com a não violação das normas ambientais a que estivesse sujeito o imóvel.

Em atendimento ao que fora formulado na referida Resolução, em diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls.176/315.

Anexo às fls. 316/340 Informação Fiscal.

Às fls.346/355 consta manifestação da interessada, acerca da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Ultrapassada a fase processual atinente à verificação da admissibilidade do Recurso Voluntário, passo à análise dos autos.

Reitero que a questão cinge-se à comprovação da área declarada como de 'exploração extrativa', glosada pela fiscalização na ordem de 988,5 ha. (demonstrativo às fls. 31).

Importa esclarecer que, *in casu*, mais do que saber se existe no imóvel uma área destinada a tal fim – o de exploração extrativa – e, se na dimensão informada pelo contribuinte, importa saber se a área, efetivamente, é utilizada com tal finalidade.

Com efeito, para fins de apuração do Imposto Territorial Rural – ITR, dispõe o artigo 10, da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

“Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

§5º Na hipótese de que trata a alínea “c” do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”

Vê-se, pois, que duas são as exigências para que se considere área efetivamente utilizada aquela objeto de exploração extrativa: 1) que exista um plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente; e, 2) que seu cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Não há dúvida, no caso dos autos, da existência de um plano de manejo, bem como, de sucessivas autorizações do IBAMA para corte de árvores, tal como alegado pelo Recorrente. A discussão nos autos, porém, não se limita a existência da área alegada pelo

contribuinte para fins de exploração extrativa, mas sim, à efetiva exploração desta área, no ano à que se refere o fato gerador do imposto em discussão.

Aliás, nos próprios documentos trazidos pelo contribuinte, segundo o mesmo como prova cabal da existência do plano de manejo florestal, constam ressalvas quanto à comprovação do cumprimento do plano de manejo. É o que se observa das 'autorizações' de nº 368/91 (fls. 12 e 65) e 112/93 (fls. 13 e 67), no sentido de obrigatoriedade de apresentação de 'Retalório das Atividades' executadas e 'Relatório Final'.

Também o Ato Declaratório Ambiental apresentado ao IBAMA (fls. 29 e 87), trazido aos autos pelo contribuinte como prova da existência da área de 988,5 ha. para fins de manejo florestal poderia provar a existência desta, contudo, não serve à comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo florestal.

Mesmo porque, a Portaria Interinstitucional nº 1, de 04/06/96, que trata da 'exploração de florestas nativas no Estado de Santa Catarina', juntada aos autos pelo próprio interessado (fls. 100/107), disciplina:

"Art. 17 – O detentor do PMFS deve apresentar anualmente ao IBAMA o Relatório Técnico de Execução, devidamente assinado pelo responsável técnico, incluindo a avaliação da área manejada contendo no mínimo as seguintes informações:

I – caracterização da área após a exploração, informando volume ou quantidades exploradas e remanescentes por espécie e as operações silviculturais;

II – operações de exploração florestal realizadas, referentes ao corte, arraste e transporte, incluindo a estrutura da rede viária, pátio de estocagem, dimensionamento do pessoal envolvido e equipamento utilizado;

III – anexar, ao relatório, a ART emitida a cada visita do responsável técnico à área, contendo as orientações e observações prestadas ao detentor do PMFS;

IV – justificativa técnica referente às operações não realizadas no prazo previsto no cronograma físico de execução do PMFS, quando for o caso.

Parágrafo único – O Relatório Técnico de Execução mencionado no caput deste artigo deve incluir a cada 2 (dois) anos o resultado das remedições das parcelas e das subparcelas de regeneração natural.

Art. 18 – O prazo de validade da Autorização para Exploração é de um ano, renovável por igual período, tantas vezes quanto necessário, observado o respectivo cronograma de execução.

...

Art. 19 – Finda a execução do PMFS ou do RCS de uma determinada área, nova exploração nesta área somente pode ser admitida após a comprovação técnica da plena recomposição dos estoques iniciais, em

volume, vedada esta possibilidade para aquelas espécies cujos estoques ainda estiverem em fase de recomposição.

...

Art. 21 – Os PMFSs protocolados na SUPES/SC, inclusive os aprovados, devem ser reformulados, quando for o caso, obedecendo às disposições desta Portaria, a fim de se habilitarem às respectivas autorizações de exploração.

Art. 22 – O corte eventual de árvores, bem como o aproveitamento de árvores mortas ou caídas em função de causas naturais, para benfeitorias nas propriedades ou posses das populações tradicionais, limitadas a 20 (vinte) unidades e cujo volume não exceda a 15 m³ (quinze metros cúbicos), pode ser autorizado mediante requerimento contendo o levantamento de dados de altura, DAP e volume individual e total, por espécie, além da relação das árvores selecionadas, previamente identificadas com plaquetas numeradas, acompanhado de justificativa, ambos dirigidos ao órgão ambiental estadual competente.

...

Art. 23 – O aproveitamento de árvores mortas ou caídas em função de causas naturais, tanto para benfeitorias nas propriedades ou posses das populações tradicionais, em quantidades superiores às estabelecidas no artigo anterior, quanto para fins industriais, energéticos ou comerciais, em qualquer situação, pode ser autorizado mediante requerimento do proprietário do imóvel, contendo levantamento de dados de altura, DAP e volume individual e total, por espécie, efetuado por profissional habilitado, além da relação de árvores selecionadas, previamente identificadas com plaquetas numeradas, acompanhado de ART e justificativa, ambos dirigidos à SUPES/SC ou suas unidades descentralizadas.”

É possível concluir, pois, que o detentor de autorização para execução de plano de manejo tem obrigações, também para com o IBAMA, para fins de comprovação da execução do referido plano.

Além disso, que o corte de árvores mortas ou caídas por conta de eventos naturais, é tratado pela referida Portaria como “eventual”, ou seja, à parte do plano de manejo. Neste sentido a documentação trazida aos autos pela Recorrente, dando conta de que houve autorização para o aproveitamento de árvores caídas e mortas por ações naturais no ano de 1998 (fls. 14, 82 e 83).

Não obstante, o Laudo Técnico de fls. 15/18, apesar de firmado por engenheiro agrônomo e acompanhado de ART, e informar que o plano de manejo vem sendo cumprido desde o ano de 1990, inclusive com relação ao ITR/99, é genérico, não comprovando, efetivamente, o cumprimento do plano de manejo.

Cópia (fls. 202/206) do mesmo laudo, o de fls. 15/18, fora juntada aos autos para fins de atendimento ao determinado em diligência, porém, não atende aos propósitos da mesma, já que se pediu um Laudo Técnico que informasse de maneira precisa e detalhada o cumprimento do cronograma, com relação ao ITR/99. Por sua vez, os laudos juntados às fls.

214/233 podem impactar o ITR/2000, que não é objeto do presente. Também os documentos de fls. 234/283 não correspondem ao fato gerador do lançamento em questão.

De outro lado, há nos autos um documento de emissão do próprio IBAMA, no qual se constata a informação de que o plano de manejo relativo ao processo nº 02026.002908/99-16, teria voltado a tramitar no ano de 2000, não sendo possível auferir, dos documentos juntados aos autos, o que teria ocorrido em período anterior. Neste aspecto, o próprio contribuinte traz aos autos laudo (fls. 289/296), datado de 27/01/98, em que o engenheiro afirma que o plano de manejo estaria suspenso (fls. 292).

Outrossim, informa o contribuinte ao IBAMA, em documento que fora juntado aos autos às fls. 284:

“AGROFLORESTAL TOZZO (...) vem mui respeitosamente requerer a V.Sa. prorrogação por mais 06 (seis) meses da autorização para o aproveitamento de madeira caída sob o nº 170/98, cópia em anexo, objeto do processo nº 208/98.

Para tanto informa que até a presente data não foi retirada madeira do mato devido impossibilidade de travessia com carga pelo Rio Chapecozinho, tendo em vista muita chuva no período, portanto o volume de madeiras e número de árvores a serem liberados na prorrogação continuam sendo os mesmos da autorização (...)

09 de setembro de 1.998” grifei.

Referida autorização, de nº 170/98, fora juntada aos autos às fls. 286, e data de 30/03/98.

Por fim, não há prova nos autos de que o “relatório de conclusão da exploração florestal”, juntado aos autos às fls. 310/312, tenha sido apresentado e obtido aprovação junto ao IBAMA.

É de se concluir, portanto, que o contribuinte não logrou êxito na comprovação do cumprimento do plano de manejo sustentado, tal como exige o §5º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96.

Neste sentido, aliás, já se posicionou este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes em julgamento de processo análogo, e do mesmo interessado, oportunidade na qual se negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

Número do Recurso: 134713

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10925.002676/2004-00

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 05/12/2007 09:00:00

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

Decisão: Acórdão 303-34954

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000

Ementa: Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Área efetivamente utilizada. Exploração extrativa.

São áreas efetivamente utilizadas, dentre outras, aquelas objeto de exploração extrativa com observância comprovada dos índices de rendimento por produto e da legislação ambiental.

Recurso Voluntário Negado

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator